

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.502/12/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000169077-42  
Impugnação: 40.010129390-21  
Impugnante: Top Indústria e Comércio de Alimentos Ltda  
IE: 702128883.00-77  
Proc. S. Passivo: Marcela Cunha Guimarães/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO DIRETA – DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO.** Constatou-se importação do exterior de mercadoria (arroz beneficiado) ao abrigo do diferimento previsto no item 41 do Anexo II do RICMS/02, contudo constatou-se a descaracterização do diferimento pela ausência da industrialização exigida pelo Regime Especial concedido à Autuada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO DIRETA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Constatou-se importação do exterior de mercadoria sem o recolhimento do ICMS devido nos termos do art. 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6.763/75, uma vez que a Autuada efetuou, de forma equivocada, o recolhimento do ICMS em favor da Fazenda Pública do Estado do Ceará. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre duas irregularidades apuradas no período de 01/01/06 a 31/12/09.

A primeira delas, diz respeito à importação de mercadorias, (arroz beneficiado) totalizando 38.536 t (trinta e oito mil quinhentos e trinta e seis toneladas), ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto previsto no item 41 do Anexo II ao RICMS/MG. Contudo, constatou-se a descaracterização do diferimento pela ausência da industrialização exigida pelo Regime Especial nº 16.000110815-00.

A segunda infração trata da falta de recolhimento do ICMS referente à importação de 432 t (quatrocentas e trinta e duas toneladas) de arroz beneficiado, que ingressaram no país pelo porto de Pecém/CE, uma vez que a Impugnante efetuou, de forma equivocada, o recolhimento do ICMS em favor da Fazenda Pública do Estado do Ceará.

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação preconizada pelo art. 56, II da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 887/907, e junta documentos às fls. 908/1558 em que aduz que:

- não concorda com a alegada presunção do Fisco de que não haveria ocorrido a industrialização das mercadorias em razão de as notas fiscais de entrada (que acobertaram o trânsito do porto até a empresa) não conterem os carimbos dos postos fiscais de fronteira. Afirma que tal fato representa apenas uma infringência a uma obrigação acessória, mas que não deve ser entendido como “falta de industrialização das mercadorias”;

- ao Fisco cabe o ônus da prova quando pretende fazer valer a sua pretensão tributária, cita doutrinas que versam sobre presunção e suas subdivisões e classificação, presunção legal, absoluta e relativa, presunções simples, comuns ou humanas etc. Faz alusão a acórdãos do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG);

- apresenta argumentos, os quais entende demonstrarem a efetiva industrialização das mercadorias, como conhecimentos de transporte internacional de cargas emitidos pelas empresas que prestaram a ela este tipo de serviço;

- traz comprovantes e demonstrativos de despesas suportadas pela empresa com a industrialização dos produtos importados, gastos com pessoal, despesas com embalagens e despesas com energia elétrica, menciona algumas máquinas que integram o seu parque industrial, diz que somente nestes três tópicos gastou mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) no período considerado pelo Fisco;

- afirma que o arroz é importado em sacas de 50 Kg (cinquenta quilos), enquanto o arroz comercializado (industrializado por ela) é embalado em sacas de 60 Kg (sessenta quilos);

- apresenta laudo pericial com o qual pretende demonstrar que o seu consumo de energia elétrica no período é compatível com o processo de industrialização das mercadorias importadas;

- diz que o Fisco baseou-se em documentos apresentados em autodenúncia por ela realizada;

- requer a realização de perícia contábil, pela qual pretende provar a quantidade de arroz por ela efetivamente industrializada e a quantidade efetivamente vendida e apresenta quesitos (fls. 906/907);

- pede que seja julgada totalmente procedente a impugnação, com a consequente determinação do cancelamento da exigência tributária.

O Fisco manifesta-se às fls. 1561/1568 e pugna pela procedência do lançamento ao argumento de que:

- a Impugnante é uma indústria cerealista que compra, industrializa (beneficia arroz e feijão), e empacota os produtos;

- atua, também, a Impugnante, no fornecimento de cestas básicas para prefeituras, empresas e governo federal. Portanto, suas atividades incluem a aquisição de outras mercadorias como café torrado e moído, sal, farinha de mandioca, óleo de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

soja, achocolatados, enlatados e produtos de higiene e limpeza necessários à composição de tais cestas básicas;

- o arroz importado é adquirido beneficiado (descascado e selecionado) e na documentação de importação (*commercial invoice*) está descrito como: “arroz uruguaio, branco elaborado, grão longo tipo 1, Max. 5% grãos quebrados, variedade OLIMAR, safra 2007. Em sacos de polipropileno de 50 kgs c/u”.

- no trabalho fiscal realizado foram conferidos todos os processos de importação de arroz realizados pela Impugnante entre jan/06 e dez/09, tal procedimento derivou da necessidade de o Fisco conferir a Autodenúncia efetivada pela ora Impugnante na data de 29/06/10, de nº 05.000203726-05 (fls. 23/27);

- na conferência realizada pela Fiscalização, todos os processos de importação foram analisados e, a partir desta análise, foi gerada a planilha “Conferência de Importação de Mercadorias” (fls. 58/416);

- todas as importações foram realizadas a partir do Uruguai, da Argentina ou do Paraguai, portanto, obrigatoriamente, os veículos transportadores deveriam transitar pelos estados de RS, SC, PR e SP. O ingresso no estado de Minas Gerais somente é possível pela fronteira entre SP e MG, onde permanentemente existe posto fiscal mineiro em atividade;

- os processos de importação cujas notas fiscais de entrada não contêm carimbos dos postos mineiros estão presentes nos autos no Anexo I (fls. 417/576), por amostragem;

- analisando alguns processos de importação, verifica as irregularidades já suscitadas, em uma operação a mercadoria foi despachada da cidade de “Carmen Del Paraná – Paraguay” e adentrou ao Brasil pela Estação Aduaneira Interior (EADI) de Foz do Iguaçu - PR (“Ciudad Del Este” do lado paraguaio), os DANFES estão acompanhados pelo respectivo conhecimento internacional de cargas emitidos por NA Transportes Import. Export. S/A – Ciudad Del Este – PY (fls. 621, 623, 625, 627, 629, 656, 660, 662, 664 e 668), primeiras remessas foram destinadas para São Paulo e Rio de Janeiro, conforme comprovante de fls. 634 (fatura comercial emitida por Niero Transportes);

- outras cinco remessas de 26.000 t (vinte e seis mil toneladas) cada, foram destinadas a São Paulo e Uberlândia (fls. 669). Nas remessas para Uberlândia foi anexado ao documento fiscal o *ticket* de pesagem da balança existente na portaria da empresa (em Uberlândia) e todos os referidos documentos fiscais foram carimbados pelo posto fiscal mineiro de fronteira;

- as despesas operacionais não devem ser consideradas, pois a Impugnante realiza outras operações além da industrialização daquilo que importa, possui equipe de vendedores e de entregadores, caminhões, automóveis etc., necessários ao desempenho de suas atividades;

- a ora Impugnante realizou diversas vendas de arroz em sacas de 50 kg (cinquenta quilos);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- várias vendas ocorreram em quantidade fracionada de sacas, exemplo: 433,34 sacas de 60 kg = 26.000 kg; 466,67 sacas de 60 kg = 28.000 kg; 533,33 sacas de 60 kg = 32.000 kg, assim, a Impugnante para não utilizar a medida padrão internacional (sacas de 50 kg), fracionou a quantidade de sacas, para utilizar sacas de 60 kg (sessenta quilos) na descrição da unidade de embalagem constante no documento fiscal emitido;

- quanto à pretensão pela produção de prova pericial, entende que a pretensão da Autuada é meramente protelatória e desnecessária e, conforme o disposto no art. 142, § 1º, II, “a” e “c” do Decreto nº 44.747/08 (RPTA), deve ser indeferida;

A Assessoria do CC/MG emite parecer às fls. 1574/1592, no qual opina pela procedência do lançamento.

A Segunda Câmara de Julgamentos do CC/MG exara despacho interlocutório no qual determina que a Impugnante apresente cópia do regime especial que amparava seus procedimentos à época do período autuado e também apresente provas da entrada das mercadorias em seu estabelecimento.

A Impugnante, em resposta, se manifesta às fls. 1598/1605, apresentando os documentos de fls. 1606/5380, e afirma que “fez uma busca em todas as notas fiscais do período fiscalizado, as notas mães, e notas filhas, e em blocos que comprovam a entrada de mercadorias em território mineiro, tal comprovação ocorreu ou com o carimbo dos postos de fiscalização, ou, em sua maioria através da Cópia do Conhecimento de Transporte, em que expressamente, contém em sua descrição o trânsito da mercadoria, tendo como destino o estabelecimento da ora Impugnante.”

Em resposta, o Fisco às fls. 5382/5385 analisa os documentos apresentados pela Impugnante e afirma que:

- a Impugnante apresentou enorme quantidade de notas fiscais e 2<sup>as</sup> vias de CTRC, mas não especificou qual nota fiscal ou qual conhecimento de transporte refere-se à importação;

- ao analisar cada um dos 359 (trezentos e cinquenta e nove) processos de importação, a Fiscalização deparou-se com esta grande quantidade de documentos, analisou e listou todos em planilhas (fls. 58/416);

- em um exemplo cita uma importação de 270 t (duzentos e setenta toneladas) de arroz em que há 17 (dezessete) notas fiscais emitidas para acobertamento do trânsito do porto de Jaguarão/RS até o destino, contudo a Fiscalização detectou que apenas 3 (três) delas (n<sup>os</sup> 025742, 025721 e 025705) não apresentaram os carimbos dos postos fiscais de fronteira. Portanto, somente estas 3 (três) notas fiscais, neste particular, compuseram a autuação;

- a presença de vias de CTRCs mencionando o estabelecimento da Autuada (Uberlândia) como local de entrega das mercadorias transportadas, assim como as notas fiscais, por si sós, não provam a internação das mercadorias em Minas Gerais.

A Assessoria do CC/MG em novo parecer (fls. 5389/5393) opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

### **Da Preliminar**

Inicialmente, conclui-se pela inexistência de qualquer irregularidade a macular o feito fiscal.

Os trabalhos fiscais foram desenvolvidos com obediência aos mais estritos princípios e fundamentos legais garantidores das prerrogativas das partes.

A legislação de regência aplicável à espécie foi observada em sua plenitude, as constatações encontram-se clara e minuciosamente descritas no Auto de Infração, o que possibilitou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Impugnante.

Com tais ponderações, verifica-se a inexistência de qualquer defeito a ser sanado.

Quanto à pretensão de produção da prova pericial requerida pela Impugnante, deve-se considerar que as respostas almejadas com a medida pretendida encontram-se no laudo por ela própria apresentado e, portanto, mostra-se desnecessária a produção de novos elementos de convicção trazendo as mesmas informações já constantes dos autos.

### **Do Mérito**

Como relatado, tratam os autos de duas irregularidades apuradas no período de 01/01/06 a 31/12/09, sendo a primeira delas relativa à descaracterização do diferimento do pagamento do imposto incidente na importação de mercadorias (arroz beneficiado) totalizando 38.536 t (trinta e oito mil quinhentos e trinta e seis toneladas) previsto no item 41 do Anexo II do RICMS/MG e a segunda relativa à falta de recolhimento do ICMS sobre importação de 432 t (quatrocentos e trinta e duas toneladas) de arroz beneficiado, que ingressaram no país pelo porto de Pecém/CE.

Em relação à segunda infração apurada, visto que a Impugnante não se insurgiu contra sua caracterização, inexistente qualquer controvérsia posta nos autos, restando clara a conclusão de que efetivamente ocorreu a irregularidade apontada.

Já, em se tratando da descaracterização do diferimento, necessária se mostra uma melhor análise da questão.

Conforme infere-se das cópias do regime especial encartadas aos autos, exige-se, como pré-requisito para a autorização do diferimento ali posto, a industrialização das mercadorias importadas.

Pautou-se o Fisco em seus trabalhos pela análise dos processos de importação, bem como da documentação acobertadora do transporte das mercadorias.

Constatando assim a inexistência de carimbos de postos de fiscalização precipuamente mineiros nos documentos, presumiu o Fisco que as mercadorias não teriam adentrado ao estabelecimento autuado, em Minas Gerais, o que claramente impossibilitaria sua industrialização naquela localidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Num segundo momento, o Fisco ateve-se aos processos de importação em si e à documentação a eles atinentes, constatando então outros elementos de prova a robustecer seu entendimento anteriormente vindicado.

Apuraram-se indícios e documentos contundentes, os quais demonstram que, em certas operações, as mercadorias não foram recebidas pelo estabelecimento atuado ou mesmo direcionadas a ele, sendo encaminhadas diretamente aos clientes da Impugnante, portanto, sem a realização de qualquer processo de industrialização.

Conforme se observa dos autos, em certa operação as mercadorias foram claramente despachadas da cidade de “Carmen Del Paraná – Paraguay” e adentraram ao Brasil pela EADI de Foz do Iguaçu/PR (“Ciudad Del Este” do lado paraguaio), os DANFES atinentes à operação foram acompanhados pelo respectivo Conhecimento Internacional de Cargas emitido por NA Transportes Import. Export. S/A – Ciudad Del Este – PY (fls. 621, 623, 625, 627, 629, 656, 660, 662, 664 e 668), sendo que as primeiras remessas foram destinadas a São Paulo e ao Rio de Janeiro, conforme comprovante de fls. 634 (fatura comercial emitida por Niero Transportes).

Outras remessas foram igualmente destinadas diretamente a São Paulo, portanto, em diversas operações verifica-se ser impossível ou inviável a industrialização das mercadorias pela Impugnante em razão de sequer terem transitado por seu estabelecimento.

Quanto ao argumento de que as mercadorias teriam sido recebidas em sacas de 50 Kg (cinquenta quilos) e comercializadas em sacas de 60 Kg (sessenta quilos), melhor sorte não assiste à Impugnante.

Compulsando os autos no que se refere à documentação atinente aos negócios firmados pela Impugnante, conclui-se que na maioria dos casos as mercadorias são comercializadas em quantidades que se apresentam como múltiplos ou divisores de 50 (cinquenta), apresentando-se assim em vendas fracionadas, exemplo: 433,34 sacas de 60 kg = 26.000 kg, 466,67 sacas de 60 kg = 28.000 kg, 533,33 sacas de 60 kg = 32.000 kg.

Há ainda a questão atinente à capacidade operacional e às despesas com manutenção do estabelecimento industrial da Impugnante, o que segundo ela demonstraria a industrialização das mercadorias.

Nesta linha de argumentação, observe-se que a Impugnante possui outras linhas de atuação, comercializando diversos produtos distintos daquele objeto do Auto de Infração, o que justifica plenamente a manutenção e os gastos do estabelecimento industrial.

Claro, portanto, o fato de que os elementos de prova apresentados com o fito de desconstituir o trabalho fiscal não atingiram o alvo pretendido e, desta maneira, devem ser mantidas as exigências fiscais em sua totalidade.

Verifica-se que o lançamento não se baseou exclusivamente na ausência de aposição de carimbos nos documentos fiscais acobertadores das operações pelos postos de fiscalização, mas apenas teve início com tal constatação, procedendo o Fisco a outras

apurações e verificações, consolidando seus trabalhos com outros elementos de prova já mencionados.

Insta salientar que foram dadas à Impugnante diversas oportunidades para demonstrar a regularidade das operações em comento, sendo que em nenhuma de suas manifestações vieram aos autos elementos de prova suficientes e subsistentes.

É cediço que o tributo só pode incidir sobre fatos reais, quando estes se consideram relevantes juridicamente, assim, mister se faz ressaltar que para que haja tributação torna-se necessário a prova do fato gerador, a qual deve ter o condão de demonstrar a efetiva ocorrência dos fatos tributáveis. É o que a doutrina denomina de princípio da verdade material.

Portanto, é necessária a prova para que sobre ela forme o julgador sua convicção. Diante disso, é de bom alvitre lembrar que as presunções estão inseridas no âmbito processual das provas e objetivam caracterizar ou positivar atos, fatos, situações, que se encaixem às molduras jurídicas.

Assim, supor que um fato tenha acontecido ou que a materialidade tenha sido efetivada, não é o mesmo que tornar concreta sua existência, de modo a conferir legitimidade à exigência tributária. A presunção nada mais é que o resultado de um processo lógico, mediante o qual do fato conhecido, cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido ou duvidoso, cuja existência é provável.

Como produto desse raciocínio, constata-se que se o mesmo raciocínio originar-se do legislador caracterizada estará a presunção legal, a qual só pode ser estabelecida pela lei e é classificada em presunção absoluta (*juris et de jure*) ou relativa (*juris tantum*), em que a primeira (absoluta) não admite prova que possa contrariar o fato presumido e a segunda (relativa) pode ser desconstituída mediante prova que a contrarie.

No caso vertente, necessário se faz tecer considerações sobre a distinção entre o que se considera “presunção” (legal) e o que se considera apenas um “indício” do fato infringente ocorrido.

Haja vista ser o indício uma circunstância conhecida, um meio, dado ou elemento que, tendo relação com o fato, constitui caminho para a apuração da verdade, pois estes elementos devem ser verossímeis e determinados, definidos e concordantes (relação de interdependência entre o indício e o fato a provar).

A ocorrência do fato é certa. Apenas dele não se têm, em termos precisos, conhecimento direto, motivo pelo qual o direito se vale de material probatório relativo a outros fatos, de comprovação inequívoca, que levam à conclusão de que o fato em questão efetivamente ocorreu.

Assim, tem-se por legítima a utilização das presunções em matéria tributária, na esfera do ICMS, observadas determinadas condições e sem o afastamento dos princípios e garantias constitucionais assegurados pelo ordenamento jurídico.

No caso em apreço, além de terem sido plenamente respeitados todos os princípios e garantias processuais, conclui-se que o Fisco não se fundamentou apenas

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

em presunções, mas utilizou-se de provas sólidas da irregularidade das condutas levadas a efeito pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, ainda à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Marcela Cunha Guimarães e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

**Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

AV